



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio do
Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2025, do **Município de
Cidreira**, que *estabelece critérios para designação de Diretor e
Vice-diretor de escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras
providências*, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. O ato normativo municipal questionado tem a
seguinte dicção:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DECRETO Nº 04/2025

"Estabelece critérios para designação de Diretor e Vice-diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que as funções de Diretor e Vice-diretor de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, conforme estabelece o Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Meta 19 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, assim como a Meta 19 da Lei Municipal nº 2.154, de 23 de junho de 2015, que indica que o Poder Público deve assegurar a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso I do § 1º do Artigo 14 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira do Magistério de Cidreira,

DECRETA:

Art. 1º As funções de Diretor e Vice-diretor de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, conforme estabelece o artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, no entanto, deverá ser observado o disposto no Inciso I do § 1º do Artigo 14 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494/2007; e dá outras providências". E nos termos deste Decreto, ficam estabelecidos os critérios de mérito e desempenho informadores das escolas, pelo Gestor Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dos profissionais do magistério público municipal, que serão designados em cargo de função gratificada para o exercício de direção e vice-direção das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Prefeito Municipal designará para função de confiança e nomeará em cargo de função gratificada, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, profissionais previamente certificados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput terá validade de 04 (quatro) anos e ocorrerá após procedimento de avaliação satisfatória de mérito e desempenho pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º A avaliação satisfatória de mérito e desempenho, para efeito da certificação de que trata o Art. 2º, exige a comprovação dos seguintes requisitos:

I - possuir Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Superior de Licenciatura Plena e Pós-Graduação em nível de Especialização Lato Sensu em Gestão ou Administração Escolar, e/ou esteja cursando a Pós-Graduação em nível de Especialização Lato Sensu em Gestão ou Administração Escolar, respeitando o prazo de até 18 (dezoito) meses após a inscrição para concluí-la;

II - pertencer ao Quadro do Magistério Municipal;

III - já ter exercido no mínimo 03 (três) anos, como docente ao longo da trajetória profissional;

IV - ter disponibilidade para participar de cursos de aperfeiçoamento que lhes sejam proporcionados;

V - não ter sofrido penas disciplinares nos últimos 03 (três) anos.

Art. 4º Semestralmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará edital de abertura dispondo sobre os prazos e procedimentos para a inscrição dos interessados em obter a certificação de que trata o art. 2º. deste Decreto.

§ 1º O edital de abertura será publicado integralmente no painel de publicações oficiais e página oficial da Prefeitura Municipal de Cidreira.

§ 2º Todos os interessados que, nos termos do edital, comprovarem os requisitos especificados nos incisos do art. 3º., inciso I ao V, serão certificados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 5º *Constarão do edital de abertura, referido no art. 4º., no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação da secretaria responsável;

II - documentação a ser apresentada no ato de inscrição;

III - relação dos títulos a serem apresentados para a certificação;

IV - local e forma da apresentação da documentação;

V - local e forma da divulgação do resultado preliminar e final da análise da documentação, bem como os recursos cabíveis e os prazos respectivos, tanto para interposição como para julgamento.

Art. 6º *Fica a critério da Administração Municipal a aceitação de manifestação da comunidade escolar, a ser formalizada em cada unidade de ensino, a indicação ao Prefeito Municipal de nomes a serem considerados para a designação dos cargos de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola.*

Parágrafo único. *A indicação de que trata o caput deve ocorrer, necessariamente, dentre os certificados nos termos do art. 2º. deste Decreto, e não vincula a decisão do Gestor Municipal.*

Art. 7º *A designação em função de confiança para o cargo de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola é de livre indicação e exoneração do Prefeito Municipal.*

§ 1º *Após serem nomeados, os Diretores deverão apresentar no prazo de 03 (três) meses à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Plano de Gestão que conste metas e ações a serem executadas nas dimensões administrativa, financeira e pedagógica da escola, conforme previsto no edital.*

§ 2º *Ao final de cada período letivo, a equipe diretiva passará por avaliação de desempenho, podendo ser substituída por outra equipe, caso não tenha atingido uma avaliação satisfatória perante a comunidade escolar.*

Art. 8º *Fica revogado o Decreto nº 221, de 23 de dezembro de 2022.*

Art. 9º *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 02 DE JANEIRO DE 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração

2. De início, cumpre examinar a possibilidade de submissão do ato normativo impugnado - decreto municipal - ao controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro os decretos têm, ordinariamente, caráter acessório, secundário e regulamentar, a eles não sendo dado interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora, função reservada à lei em sentido formal.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que tais atos normativos secundários não são passíveis de controle abstrato de normas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 10 DO DECRETO 12.218/2006 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - A norma apontada como inconstitucional é de caráter regulamentar, uma vez que o art. 10 do Decreto 12.218/2006 do Estado do Mato Grosso do Sul foi editado com o objetivo de estabelecer a composição do Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, conforme os limites atribuídos pela Lei Complementar 114/2005. Além disso, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

referido dispositivo também encontra fundamento no art. 82 da Lei estadual 4.640/2014. II - No caso dos autos, não há falar em inconstitucionalidade direta, mas sim, reflexa. Normas de caráter regulamentar ou normas secundárias, caso ultrapassem o que a lei regulamentada determina, devem ser objeto de análise de legalidade, e não de constitucionalidade. III – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 6013 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 8.429/2015, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS NAS CAUSAS EM QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PARTE. REGULAMENTAÇÃO, PELO ESTADO DE GOIÁS, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 151/2015, NOS TERMOS DO SEU ARTIGO 11. REPRODUÇÃO DO TEOR DA LC 151/2015, COMO EVIDENCIADO EM QUADRO COMPARATIVO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA DISCIPLINA ESTADUAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. ATO IMPUGNADO DE CARÁTER MERAMENTE REGULAMENTAR, A INVIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE ADEQUADA. DECRETO MERAMENTE REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. PRECEDENTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ADI 5458 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 26-10-2021 PUBLIC 27-10-2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XI). DISPOSITIVOS DA LEI 10.705/2000 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REGULAMENTAM A INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

QUAISQUER BENS E DIREITO - ITCMD. LEGÍTIMO EXERCÍCIO ESTADUAL DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR EM MATÉRIA PROCEDIMENTAL. 1. Os legitimados listados no art. 103, I a VII, da Constituição têm capacidade postulatória na ação direta de inconstitucionalidade. A exigência de procuração com poderes específicos e indicação do ato normativo impugnado é vício sanável. 2. A ação direta de inconstitucionalidade é o meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual (Decreto 46.655/2002). 3. Disposições legais sobre a forma de cobrança do ITCMD pela Procuradoria-Geral do Estado, e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública, são regras de procedimento que complementam as normas previstas no Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4409, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

No caso em testilha, todavia, embora o Poder Executivo Municipal tenha buscado conferir ao **Decreto nº 004/2025** aparência formal de **decreto regulamentar**, consoante se apura de seu preâmbulo e artigo 1º, a pretexto de, através dele, dar cumprimento a disposições constitucionais e normas infraconstitucionais federais e municipais, trata-se, na verdade, de **ato normativo autônomo**, que não só inova no ordenamento jurídico local, mas, também, viola a reserva de lei insculpida no artigo 206, inciso VI¹, da Constituição Federal, tornando-se passível

¹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de submissão ao controle concentrado de constitucionalidade, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decreto 9.725, de 12 de março de 2019. 3. **Decreto autônomo.** Extinção de funções ou cargos públicos ocupados. Impossibilidade. Violação ao art. 84, VI, b, da Constituição Federal. 4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente** para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, a fim de que somente se aplique aos cargos vagos na data da edição do Decreto, e para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º do ato normativo impugnado. (ADI 6186, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)*

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. **Impugnação de decreto autônomo**, que institui benefícios fiscais. **Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida.** Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. (...) (ADI 4152, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011).*

E, também, na mesma toada, o entendimento desta egrégia Corte Constitucional Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO MUNICIPAL Nº 523/23 (REGULAMENTA A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAPÃO DA CANOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). INCONSTITUCIONALIDADE POR INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LEI FORMAL. 1. No caso, **cabível a ação direta de inconstitucionalidade**, pois tem o **Decreto caráter autônomo. Não é ato normativo acessório, de natureza secundária ou regulamentar, e sim originária, pois não regulamenta lei.** 2.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O fato de a lei anterior ter sido julgada inconstitucional por vício de iniciativa (= do Poder Legislativo), porquanto competência privativa do Poder Executivo, não quer dizer que o Prefeito pode instituir e executar a gestão democrática no ensino público municipal por meio de Decreto, uma vez que o art. 206, VI, da CF, estabelece que deve ser “na forma da lei”, entende-se lei formal, exigência que, embora não esteja prevista na CE (art. 196, VI), integra-a, por reprodução obrigatória. 3. Pedido de inconstitucionalidade procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085804904, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 24-06-2024)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 54.003/2018. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO BANHADO DO MAÇARICO. ALTERAÇÃO DA CATEGORIA DE RESERVA BIOLÓGICA PARA REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. REGRAS DE PROTEÇÃO MENOS RESTRITIVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. - **Cabível a presente ação direta de inconstitucionalidade contra o decreto impugnado, pois não é de caráter regulamentar, mas autônomo, o qual, segundo argumenta o proponente, teria invadido competência reservada à lei pela Constituição. (...)** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083900472, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 26-10-2020).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 19.739 DE 13 DE AGOSTO DE 2018. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM POR CANDIDATOS. DIREITO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, CF C/C ART. 8º DA CE/89. RESTRIÇÃO EXCESSIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO (ART. 5º, XVI, DA CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. **Cabível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade para impugnar decreto autônomo que introduz novidade normativa no mundo jurídico, sob pena de não haver qualquer controle sobre normas criadoras de situações e relações jurídicas. Precedentes (...)** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078844388, Tribunal Pleno,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,
Julgado em: 04-02-2019).

Neste cenário, cabível e adequado o desencadeamento de processo concentrado para aferição da constitucionalidade do Decreto nº 004/2025, do Município de Cidreira.

3. Evidentemente, não se desconhece que o Poder Legislativo, e o Poder Executivo quando no exercício de função legislativa - como na espécie -, não estão, definitivamente, adstritos às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade², ou seja, em tese, a eles é possível a reedição de ato normativo nos mesmos termos de outro antes declarado inconstitucional, sendo ônus do legislador demonstrar, com argumentos sólidos, a pertinência da superação do precedente.

² A Lei Municipal nº 2.319/2017, do Município de Cidreira, que dispunha sobre a regulamentação das eleições para Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais, foi julgada inconstitucional por este egrégio Órgão Especial no bojo da ADI nº 70084422211, em 11/12/2020:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 2.319/2017. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 2.319/2017, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolha os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084422211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2020).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Sobre este tema, esclarecedor o voto do Ministro Luiz Fux, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF³, cujo excerto se traz à colação:

(...).

Breves reflexões acerca dos limites e possibilidades de superação legislativa dos precedentes do Supremo Tribunal: a teoria dos diálogos institucionais (...) A controvérsia travada nesta ADI suscita algumas reflexões acerca da dinâmica das relações interinstitucionais em um Estado Democrático de Direito, na medida em que questiona a validade jurídico-constitucional de um conjunto de normas que encerram frontal superação legislativa à específica interpretação da Constituição conferida pelo STF. (...) a interpretação do sentido e do alcance das disposições constitucionais não pode ser vista como apanágio exclusivo do STF, em uma leitura anacrônica e arrogante do princípio da separação de poderes. Ao revés, a interpretação constitucional passa por um processo de construção coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribui com suas capacidades específicas no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional, sem se arvorar como intérprete único e exclusivo da Carta da República e no aperfeiçoamento das instituições democráticas. (...) É precisamente sob as lentes desse hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais que a Corte Constitucional deve examinar a presente discussão. Deveras, os pronunciamentos do STF, como não poderiam deixar de ser, vinculam as partes do processo e finalizam uma rodada procedimental, mas não encerram, em definitivo, a controvérsia constitucional em sentido amplo. Na verdade, a interpretação dada pela Corte fornece o input para que sejam reiniciadas as rodadas de debates entre as instituições e os demais atores da sociedade civil, razão por que deve ser compreendida como última palavra provisória. Insta ressaltar que a opção por reconhecer que dinâmica interinstitucional se funda em premissa dialógica e plural de interpretação da

³ ADI 5105, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição, e não de monopólio e arrogância, afasta qualquer leitura romântica e idealizada das instituições, evitando, bem por isso, o indesejado fetichismo institucional, já denunciado por Roberto Mangabeira Unger (...). Ao assim proceder, este STF agirá como um “catalisador deliberativo”, promovendo a interação e o diálogo institucional, de modo a maximizar a qualidade democrática na obtenção dos melhores resultados em termos de apreensão do significado constitucional (MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 214). **À luz dessas premissas, forçoso reconhecer que, prima facie, o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do STF.** Se veiculada por emenda, há a alteração formal do texto constitucional, modificando, bem por isso, o próprio parâmetro que amparava a jurisprudência do Tribunal. Não bastasse, o fundamento de validade último das normas infraconstitucionais também passa a ser outro. Nessas situações, como dito, a invalidade da emenda somente poderá ocorrer, assim, nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição (i.e., limites formais, circunstanciais e materiais), endossando, em particular, exegese estrita das cláusulas super constitucionais. ***Se, porém, introduzida por legislação ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência da Corte nasce, a meu sentir, com presunção de inconstitucionalidade, de sorte que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima.*** Ademais, deve o Congresso Nacional ***lançar novos fundamentos a comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial superado não mais subsistem.*** Não se trata em si de um problema, visto que, ao assim agir, o Congresso Nacional promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa, que se caracteriza, de acordo com o escólio do professor e hoje ministro Luís Roberto Barroso, “quando, por ato normativo primário, procurar-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional.” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 167). Em outras palavras, a novel legislação que frontalmente colida com a jurisprudência (leis in your face) se submete, a meu juízo, a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, pelo simples fato de já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

existir um pronunciamento da Suprema Corte. [ADI 5.105/DF, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 1º-10-2015, P,DJEde 16-3-2016.]

Nada obstante, no caso em apreciação, esta superação não se mostra possível ou mesmo constitucionalmente aceitável, como a seguir se verá.

O Decreto nº 004/2025 foi editado com o fito de estabelecer critérios para **designação de Diretor e Vice-diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino** do Município de Cidreira, matéria, todavia, que desafia a **edição de lei em sentido formal**, nos moldes dos artigos 37, inciso II, e 206, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...).

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

*VI - **gestão democrática do ensino público, na forma da lei**;*

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

De fato, a mera **regulamentação** não subverte a **reserva de lei**. Ao contrário, a própria Constituição Federal atribui, expressamente, ao Presidente da República, a prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, prerrogativa que se aplica, por simetria, aos Chefes dos Poderes Executivos dos demais entes federados⁴.

Todavia, no uso desta prerrogativa, ao Chefe do Poder Executivo é vedada a **inovação na ordem jurídica**, a qual, se acontecer, torna o ato **autônomo** e, desta autonomia deriva vício **formal**, por extrapolação do poder normativo atribuído ao Chefe do Poder Executivo e à reserva de lei em sentido formal antes referida.

Sobre este tema, André Ramos⁵, ao abordar o princípio da legalidade e seus reflexos sobre a competência regulamentar conferida aos Chefes do Poder Executivo, ressalta que a criação de **normas jurídicas que inovem** no ordenamento jurídico **não prescinde da intervenção do Poder Legislativo**:

(...).

Apenas o Poder Legislativo é que goza da faculdade de criar normas jurídicas que inovem originariamente o sistema jurídico nacional. É isso que distingue a competência legislativa da mera competência regulamentar.

As normas regulamentares se inserem na competência privativa dos Chefes do Executivo, tendo como finalidade última a instrumentalização dos comandos legais, fornecendo

⁴ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).

⁵ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2023 [LIVRO DIGITAL] n.p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

meios materiais adequados a seu cumprimento efetivo. Sua exteriorização dá-se por meio de decreto.

Os decretos regulamentares não se prestam, contudo, à mera repetição da lei, circunstância que lhes conferiria a qualidade de normas inúteis. Os decretos, quando editados, servem para conferir um grau de concretude às normas legais, explicitando-as, tornando-as executáveis pelos órgãos da Administração e pelos particulares.

*Assim, o **regulamento tem limites bem precisos**. Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, o regulamento “**Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada, e a legislação em geral**, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta.*

“Ademais, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei. Igualmente, não adia a execução da lei e, menos ainda, a suspende, salvo disposição expressa dela, ante o alcance irrecusável da lei para ele. Afinal, não pode ser emanado senão conforme a lei, em virtude da proeminência desta sobre ele”.

A Constituição do Brasil afastou a viabilidade de decretos autônomos. Mesmo os decretos de organização, a que se refere o inciso IV do art. 84, como de competência privativa do Presidente da República, nos termos do próprio dispositivo, só podem ser expedidos “na forma da lei”.

*Ademais, não basta atentar para a forma estabelecida em lei. **É preciso lembrar que casos há de reserva de lei, ou seja, como visto, matérias que, em princípio, seriam da alçada do Executivo** (por estarem compreendidas na noção ampla de “organização”), **passam para o Legislativo, por imperativo constitucional expresso**.*

*Neste passo, é possível afirmar que a garantia da legalidade também deriva do postulado da separação de poderes, já que a atividade harmônica entre estes só pode ocorrer na medida em que cada qual respeite seus limites de atuação. **Dentro dessa perspectiva, ao Poder Executivo não cabe editar normas gerais, criadoras de direitos ou deveres**, salvo em situações de relevância e urgência, quando então está autorizado constitucionalmente a editar medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal).*

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Particularmente quanto à natureza jurídica dos denominados decretos autônomos há certo debate doutrinário e jurisprudencial. Entretanto, é harmônica a compreensão de que *as hipóteses que autorizam o Presidente da República a editar decreto de natureza autônoma estão previstas taxativamente nas alíneas a e b do inciso VI do art. 84 da CF/88*, conforme destacou o Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.942/RS⁶.

Em outras palavras, existe debate sobre se, e até que ponto, um decreto autônomo pode inovar o ordenamento jurídico⁷, mas é seguro afirmar que este instrumento normativo somente é legítimo dentro das situações elencadas no artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
*VI - dispor, mediante decreto, sobre:**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
(...).

⁶ (STF - ADI: 5942 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/02/2021)

⁷ Por exemplo, para respeitáveis juristas, como Celso Antônio Bandeira de Mello, os decretos autônomos consistem em (...) *mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criadas por lei, como a transferência de departamentos e divisões, por exemplo* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2006, 21ª ed., pp. 324-325). Em sentido oposto, Marçal Justen Filho sustenta que *os regulamentos autônomos são aqueles desvinculados de uma lei. O regulamento autônomo encontra seu fundamento de validade diretamente na Constituição, de modo a dispensar a existência de uma lei. Por meio de um regulamento autônomo, são criados direitos e obrigações sem a prévia existência de lei. A adoção de um regulamento autônomo significa que o Poder Executivo inova na ordem jurídica* (Curso de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 112).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

No caso em apreço, o **Decreto nº 004/2025** estabeleceu **critérios para a designação da equipe diretiva das escolas públicas municipais e gestão democrática do ensino público** no âmbito do Município de Cidreira, estabelecendo a vinculação da escolha do Prefeito à certificação dos profissionais pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (artigo 2º), os requisitos para avaliação de mérito e desempenho (artigo 3º), a publicação de edital para habilitação de interessados (artigo 4º), seus requisitos (artigo 5º), a forma de participação da comunidade escolar (artigo 6º) e de nomeação dos certificados (artigo 7º).

Ocorre que a Carta Federal foi expressa, em seu artigo 206, inciso VI, que a gestão democrática do ensino público deve se dar **na forma da lei**, não havendo dúvida de que esta referência seja à lei em sentido formal.

É bem verdade que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar desta temática em seu artigo 197, inciso VI⁸, não reproduziu a expressão *na forma da lei*. Esta omissão, todavia, por si só, não autoriza a conclusão de que esta exigência restou afastada.

A Constituição Estadual, sendo oriunda do Poder Constituinte Decorrente, deve guardar harmonia com as normas centrais estabelecidas pelo Constituinte Originário, dentre as quais, evidentemente, se encontram aquelas que fixam as competências dos

⁸ Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Poderes Estatais e as atribuições dos respectivos agentes – como o artigo 84 da Carta da República -, bem como os princípios fundamentais nela assegurados, adotados pela Constituição Estadual, conforme seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Além disso, o artigo 206, inciso VI, da Carta Federal constitui norma de reprodução obrigatória, impondo-se sua observância pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul por força do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***
(...).

Logo, o ato normativo impugnado padece de **inconstitucionalidade formal**, pela edição de decreto autônomo fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas, e, também, de **inconstitucionalidade material**, por afronta aos princípios da legalidade – exigência de lei em sentido formal para disciplina da matéria – e da independência, harmonia e separação entre os poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

estatais, pela inobservância da competência do Poder Legislativo para editar lei em sentido formal.

Claras, assim, as máculas de inconstitucionalidade de que padece o ato normativo objurgado.

Por fim, cumpre registrar, ainda, que a questão trazida pelo **Prefeito Municipal de Cidreira** no texto do **artigo 1º do Decreto nº 004/2025**, de que não desconhece que *as funções de Diretor e Vice-diretor de escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, conforme estabelece o artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, no entanto, deverá ser observado o disposto no Inciso I do § 1º do Artigo 14 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020*, conquanto seja de suma relevância para o ente federado, **em nada interfere na apreciação da presente ação direta de inconstitucionalidade**, que busca aferir a **compatibilidade do texto legal municipal com a Carta Constitucional**, não com normas infraconstitucionais, sejam elas municipais, estaduais ou federais.

O debate sobre a exigência das condicionantes fixadas no artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020⁹, que instituiu o Fundo de Manutenção e

⁹ Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com efeito, **desborda do objeto do presente processo de controle concentrado de constitucionalidade, devendo ser travado no plano infraconstitucional.**

Neste mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe¹⁰, mantida pelo Ministro Dias Toffoli em decisão recente, publicada em 30 de julho de 2025, no bojo do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.560.131/SE, assim fundamentada:

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

(...).

¹⁰ Assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 52/2021 DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, QUE REVOGOU DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS COMPLEMENTARES Nº 23, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, Nº 20, DE 15 DE JUNHO DE 2016, Nº 24, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, E DISPÕS SOBRE A NOMEAÇÃO DE DIRETORES, COORDENADORES E SECRETÁRIOS DAS UNIDADES ESCOLARES – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/1996), AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (LEI Nº 13.005/2014) E À LEI DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (LEI Nº 14.113/2020) – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE É MECANISMO DE CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO DE LEGALIDADE – TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA – VEDAÇÃO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 25, II, E 215, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PROVIMENTO DOS CARGOS DE GESTORES ESCOLARES (DIRETORES, COORDENADORES E SECRETÁRIOS) DA REDE PÚBLICA – NATUREZA COMISSIONADA – DISCRICIONARIEDADE NA NOMEAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DOS DIRIGENTES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONSONÂNCIA COM AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS – PRECEDENTES DO STF E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL – JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...).

Com efeito, **o acórdão recorrido**, ao decidir pela constitucionalidade de dispositivos de lei municipal que tratam sobre a nomeação de diretores, coordenadores e secretários de unidades escolares, **não divergiu da orientação consolidada por esta Suprema Corte**.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a nomeação dos cargos de direção de estabelecimento de ensino público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, não havendo falar em **burla à regra do concurso público ou desrespeito à gestão democrática do ensino público**.

A propósito, destaco os seguintes precedente desta Corte:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, ‘c’, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.” (ADI nº 2997, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 12/3/10, grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.” (ADI nº 578, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/01, grifamos).

Confira-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE nº 1.554.999, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/6/25 e no RE nº 1.245.545, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/12/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se.
(...).*

Logo, merece integral procedência o pedido deduzido.

4. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificada a autoridade municipal responsável pela edição e publicação da norma impugnada, para que, querendo, preste informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 004**, de 02 de janeiro de 2025, do **Município de Cidreira**, que *estabelece critérios para designação de Diretor e Vice-diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências*, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, e 10 da Constituição Estadual, combinados com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, 84, inciso VI, e 206, inciso VI,
da Carta Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS